



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1658000 - SP (2020/0022004-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DENISE MURARO RODRIGUES DA PAZ
AGRAVANTE : JOAO CARLOS RODRIGUES DA PAZ
ADVOGADO : EDNEI ANGELO CORREA E OUTRO(S) - SP245618
AGRAVADO : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
MARIA LUCILIA GOMES - SP084206

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não enseja a interposição de recurso especial matéria não debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplica-se, por analogia, a Súmula 356 do STF.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "*quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo. Precedentes*" (AgInt no AREsp 1.010.473/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe de 18/04/2017).
3. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 25 de outubro de 2021.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.000 - SP (2020/0022004-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : DENISE MURARO RODRIGUES DA PAZ
AGRAVANTE : JOAO CARLOS RODRIGUES DA PAZ
ADVOGADO : EDNEI ANGELO CORREA E OUTRO(S) - SP245618
AGRAVADO : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
MARIA LUCILIA GOMES - SP084206

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JOÃO CARLOS RODRIGUES DA PAZ e DENISE MURARO RODRIGUES DA PAZ, inconformados com a decisão de fls. 896/910 que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, os agravantes apontam que: (a) o art. 525, III, do CPC foi devidamente ventilado e apreciado na origem e está prequestionado, pois denota-se falta de interesse processual por ausência de adequação e absoluta ausência de liquidez, certeza e exigibilidade; e (b) a Súmula 83/STJ foi aplicada de forma equivocada, pois não ocorreu interrupção do prazo prescricional diante da abdicação por parte do recorrida acerca de parte de seu crédito, bem como ocorreu a prescrição de seu direito.

Foi apresentada impugnação às fls. 917/923.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.000 - SP (2020/0022004-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : DENISE MURARO RODRIGUES DA PAZ
AGRAVANTE : JOAO CARLOS RODRIGUES DA PAZ
ADVOGADO : EDNEI ANGELO CORREA E OUTRO(S) - SP245618
AGRAVADO : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
MARIA LUCILIA GOMES - SP084206

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não enseja a interposição de recurso especial matéria não debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplica-se, por analogia, a Súmula 356 do STF.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "*quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo. Precedentes*" (AgInt no AREsp 1.010.473/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe de 18/04/2017).

3. Agrado interno desprovido.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.000 - SP (2020/0022004-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : DENISE MURARO RODRIGUES DA PAZ
AGRAVANTE : JOAO CARLOS RODRIGUES DA PAZ
ADVOGADO : EDNEI ANGELO CORREA E OUTRO(S) - SP245618
AGRAVADO : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
MARIA LUCILIA GOMES - SP084206

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Com relação ao suposto prequestionamento do art. 525, III, do CPC/2015, tem-se que este, de fato, não se encontra contemplado no objeto da controvérsia resolvida pelo Tribunal de origem, tampouco foi objeto de embargos de declaração, não se vislumbrando o prequestionamento necessário para viabilizar a interposição do presente recurso especial.

Daí a inteligência da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia, a qual orienta que *"o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 544.459/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe de 25/11/2014)

Ademais, a incidência da Súmula 83/STJ é inafastável com relação à suposta violação aos arts. 202, I, e 206, § 5º, do CC/2002.

A Corte de origem afastou a prescrição diante do ajuizamento da ação de conhecimento nº 0008008-86.2012.8.26.0602, que discutiu os valores apontados pela agravada como devidos e que interrompeu a prescrição, *in verbis*:

Superior Tribunal de Justiça

"Na hipótese se aplica o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, §5º, I, do Código de Processo Civil. Os recorrentes afirmam que as parcelas inadimplidas venceram a partir do mês de março de 2010, sendo este o termo inicial do prazo prescricional. De fato, o prazo prescricional findaria em março de 2015. Contudo, ignoram os apelantes que incide no caso dos autos a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 202, I, do Código de Processo Civil, vejamos:

(...)

A ação de conhecimento nº 0008008-86.2012.8.26.0602 ajuizada em 29/02/2012 interrompeu a contagem da prescrição. Como o processo está suspenso o prescricional não recomeçou, nos termos do art. 202, parágrafo único, do Código Civil.

(...)

Verifica-se que a questão aventada na demanda não se restringiu a analisar o impedimento da rescisão contratual em virtude do inadimplemento de prestação mínima." (e-STJ, fls. 808/810).

Nesse ponto, a decisão está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o ajuizamento de demanda judicial interrompe a prescrição, cujo prazo correrá apenas a partir do último ato do processo.

Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO POR PROTESTO JUDICIAL. RECONTAGEM DO PRAZO. ÚLTIMO ATO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 202, PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL, DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo. Precedentes" (AgInt no AREsp 1.010.473/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe de 18/04/2017).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no RCD no REsp 1827137/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 17/12/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRAZO NÃO IMPLEMENTADO. SÚMULA 83/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo" (AgInt no AREsp 1.010.473/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/04/2017, DJe de 18/04/2017).

2. Seguindo o princípio da actio nata, "o prazo prescricional somente passa

Superior Tribunal de Justiça

a fluir a partir do momento em que existir uma pretensão exercitável por parte daquele que suportará os efeitos do fenômeno extintivo" (REsp 1.785.771/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020).

3. Nos julgamentos dos recursos interpostos neste Tribunal Superior, é cabível a majoração do percentual estabelecido para os honorários sucumbenciais, desde que observados determinados requisitos, entre os quais o prévio estabelecimento da verba honorária na instância de origem.

4. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1823089/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 10/06/2021)

Incidência da Súmula 83/STJ.

Por fim, tem-se que o Tribunal de origem declarou que a decisão proferida na referida ação nº 0008008-86.2012.8.26.0602 "abrangeu também os valores apontados pela recorrente como devidos", sendo "forçoso reconhecer que o cumprimento de sentença é meio apto para o credor satisfazer o seu crédito" (e-STJ, fls. 810/811). Acolher as razões recursais no sentido de que a decisão não teve o condão de gerar título executivo ou de que a agravada abdicou do direito de receber o alegado crédito, tendo objetivado apenas a rescisão do contrato, desafiaria o óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

Ante todo o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.658.000 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0022004-2

Número de Origem:

0008008-86.2012.8.26.0602 0024906-04.2017.8.26.0602 00249060420178260602 249060420178260602
80088620128260602

Sessão Virtual de 19/10/2021 a 25/10/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENISE MURARO RODRIGUES DA PAZ

AGRAVANTE : JOAO CARLOS RODRIGUES DA PAZ

ADVOGADO : EDNEI ANGELO CORREA E OUTRO(S) - SP245618

AGRAVADO : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

MARIA LUCILIA GOMES - SP084206

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DENISE MURARO RODRIGUES DA PAZ

AGRAVANTE : JOAO CARLOS RODRIGUES DA PAZ

ADVOGADO : EDNEI ANGELO CORREA E OUTRO(S) - SP245618

AGRAVADO : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

MARIA LUCILIA GOMES - SP084206

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 26 de outubro de 2021